

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 1999

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições” a fim de tratar de distribuição de material de campanha

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**Relator:** Deputado GEOVAN FREITAS

### I - RELATÓRIO

O projeto acima epigrafado acresce o seguinte parágrafo ao art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Art. 38. ....

*Parágrafo único. A distribuição do material citado no caput será permitida até no dia da eleição, até 100 (cem) metros da mesa receptora.”*

O projeto revoga também o inciso II do § 5º, do art. 39, do citado diploma legal, que estabelece:

“Art. 39. ....

*§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs:*

*I - .....*

*II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de*

*aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.*

Em sua justificação, o ilustre proponente do projeto, Deputado Ronaldo Vasconcellos, afirma que o costume eleitoral brasileiro está em desacordo com a legislação vigente e que se trata, no caso, de adequar a legislação às práticas consagradas em nossa tradição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a prescrição da alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Segundo a alínea e do mesmo dispositivo, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre matéria eleitoral.

O parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, deve ser intitulado de parágrafo único. Trata-se de questão de técnica legislativa a ser sanada.

O art. 2º do projeto parece afrontar a moralidade, ao descriminalizar a coação e o aliciamento eleitoral. Cabe também aqui repará-lo, a fim de ajustá-lo aos cânones de nossa Constituição. Ora, não há liberdade de pensamento, havendo coação ou aliciamento. Coação e aliciamento ofendem os incisos II, III e IV do art. 5º da Carta Magna. Eis por que o projeto deve ser também aqui ajustado.

O art. 3º do projeto, na sua parte final, contém cláusula de revogação genérica, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a proposição parece a esta relatoria inoportuna, pois a legalização da propaganda eleitoral no dia do pleito contraria a prudência e dificulta que os ânimos se acalmem, de modo a garantir o sucesso deste grande evento cívico e de manifestação da soberania do povo, que se chama eleição.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.305, de 1999, na forma do Substitutivo anexo. E, quanto ao mérito, vota pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.305, de 1999.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado GEOVAN FREITAS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 1999

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições” a fim de tratar de distribuição de material de campanha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 38. ....

*Parágrafo único A distribuição do material citado no caput será permitida até o dia da eleição, até cem metros da mesa receptora de votos.”*

Art. 2º O inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

§ 5º .....

I - .....

*II – a prática de aliciamento ou coação visando a influir na vontade do eleitor.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado GEOVAN FREITAS

Relator